



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011820-43.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDITH FIGUEIRA CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1011820-43.2024.8.26.0071
Edith Figueira Castilho
Banco Pan S/A
Foro de Bauru/6ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONSUMIDOR FAVORECIDO POR DEPÓSITO EM CONTA. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA NÃO IMPLICA ANUÊNCIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de improcedência que negou reconhecer inexistência de empréstimo e lhe conceder a restituição dobrada das parcelas pagas e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação é existente e válida e (ii) não sendo, se caberia repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório. O mesmo se diga da assinatura eletrônica - que além de não ser avançada ou qualificada (art. 4º, II e III do Decreto 10.543/2020), também não conta com plataforma de acesso aos signatários e terceiros interessados para checagem da trilha de auditoria.

4. Eventual transferência de valores não implica anuência, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários em nome aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

5. O empréstimo inexistente deslegitima o recebimento dos valores cobrados do consumidor, cabendo repetição dobrada na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ (EAREsp 600.663/RS).

6. A autora faz jus a uma indenização por danos morais (art. 14 do CDC), pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da autora provido para declarar inexistente o empréstimo e condenar o requerido à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 113, 182, 587, e 884 a 886; CDC, art. 14, §3º, I; CPC, arts. 350, 369, 371, 374, II e III, 408 e 437.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.061/STJ; STJ, EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021); TJ-

SP - Apelação Cível: 11735501020238260100 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 10/03/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025 e Apelação Cível: 11735501020238260100 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 10/03/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo consignado) c/c repetição dobrada do indébito (R\$ 3.840,00) e indenização por danos morais (R\$ 11.000,00) proposta pela autora, EDITH FIGUEIRA CASTILHO, contra o requerido, BANCO PAN S/A.

Alega a autora ter seu benefício previdenciário (pensão por morte) como única fonte de sustento, mas que a partir de maio de 2022 foi nele incluído um empréstimo desconhecido de R\$ 5.379,34 pelo BANCO PAN S/A. Tal empréstimo acabou lhe privando R\$ 160,00 da pensão e, até à propositura desta ação, já havia totalizado R\$ 3.840,00 em descontos.

Contudo, concluindo pela suficiência das provas documentais apresentadas pelo banco, o juízo de origem proferiu sentença de improcedência às fls. 152/158:

"[...] frente ao documento a fs. 94, têm-se que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório. [...] III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDITH FIGUEIRA CASTILHO contra o BANCO PAN S.A. A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade. Publique-se e intimem-se. Bauru, 17 de dezembro de 2024."

Inconformada, a autora apelou às fls. 161/171, argumentando, em suma, que o procedimento eletrônico de contratação é questionável e que assim não restou comprovada a manifestação de vontade da autora em contratar, devendo por isso ser reconhecida a inexistência do empréstimo e condenado o requerido à devolução dobrada de todo o indevidamente cobrado, pois violou a boa-fé e não se escusa em erro justificável, além de indenização por danos morais pelo injusto comprometimento de sua fonte de subsistência e dos transtornos causados pelo desvio de seu tempo produtivo e abalo psíquico, que se tornaram ainda mais graves pela sua condição de hipervulnerabilidade.

É o relatório.

As questões centrais da lide residem na comprovação (ou não) de que a autora contratou o empréstimo, na confiabilidade da interação eletrônica para atestar tal adesão pela autora e na sua concordância tácita com o empréstimo ao receber o valor em conta bancária. Superados estes pontos, a análise da repercussão moral e material.

Ressalto que a simples captura de biometria facial, desacompanhada de outras provas robustas, é insuficiente para comprovar a manifestação de vontade da autora.

Em casos que se entenda verossímeis as alegações de consumidor ou que se esteja diante de sua hipossuficiência (técnica, jurídica, econômica ou informacional) como no presente, em que a autora é idosa, a jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de uma comprovação mais rigorosa por parte das instituições financeiras para validar tais contratos: a autora negou ter contratado o referido empréstimo, e o banco réu não conseguiu

comprovar de forma inequívoca a regularidade da contratação, especialmente diante da fragilidade dos documentos apresentados e da inexistência de assinatura física.

Nesse sentido, a doutrina sobre o tema:

"Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento.

As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos [...] Silêncio do CPC quanto aos “novos” meios de comunicação via telefone celular e internet. Se de um lado o Código regula (de forma superada) o telegrama e radiograma, do outro o diploma é omissivo em relação a meios de comunicação que são efetivamente utilizados no século XXI – e, vale dizer, já em 2015 não eram tão “novos”. Não há menção a qualquer comunicação via internet (WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype e outros), fax (já superado, como se sabe – mas ainda existente, diferentemente do radiograma) e há pouco – e insuficiente – tratamento do correio eletrônico (vide art. 422, § 3.º). [...] De qualquer forma, caberá ao juiz, caso a caso, avaliar a “força probatória” dos demais “meios de transmissão” – e esses outros meios é que são relevantes para fins probatórios no momento atual da sociedade, mas não há se falar no “original na estação expedidora”. 5.3. Do ponto de vista prático, é certo que e-mails são amplamente utilizados (vide jurisprudência selecionada); mas, diante do silêncio do legislador, a questão seguirá sendo analisada de forma casuística pelo Judiciário.

Reprodução por foto, vídeo ou áudio. O caput do artigo 422 deixa claro – como não poderia deixar de ser – que a reprodução feita por foto, vídeo ou áudio é válida para fins de prova; seja de fatos, seja de coisas. 1.1. O dispositivo ainda fala em “outros meios”, mas basicamente a reprodução mecânica que conhecemos hoje é realizada por uma dessas três formas (basta pensar em um celular que pode tirar foto, gravar vídeo ou áudio). 2. Presunção relativa e possibilidade de impugnação. Mas a presunção decorrente dessa prova é relativa, pois pode haver impugnação pela parte contrária. 2.1. Basta imaginar a alegação de que uma foto foi adulterada, o que inclusive hoje é relativamente simples, considerando a existência de diversos programas de computador e celular que editam fotos. A adulteração pode ocorrer para alterar, suprimir ou incluir algum aspecto nessa foto (mudar a placa ou cor de um carro, retirar ou adicionar uma pessoa) (Gajardoni, Fernando da F., Luiz Delloro, Andre Roque, et al. Comentários ao Código de Processo Civil, 5th Edition. Forense, 2022. VitalBook file)."

Para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autora. A isto se opôs a autora impugnando a autenticidade da assinatura, negando ter assinado contrato.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Pacotes com fotos “selfie”, cópias de documentos pessoais e dados sigilosos

conseguem ser facilmente comprados por criminosos na “deep web”, após terem sido obtidos ilegalmente por “hackers” de outros servidores. Tais documentos não servem, portanto, como uma assinatura em um papel em branco, a legitimar qualquer contratação.

Seguem links de notícias que demonstram a fragilidade dos dados pessoais:

SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Megavazamento de fotos de brasileiros na Deep Web pode impulsionar fraudes

Mais de 300 mil fotos de brasileiros vazaram na Deep Web, gerando preocupações sobre fraudes financeiras e a criação de deepfakes

Ana Luiza Figueiredo | 06/11/2024 14h08, atualizada em 07/11/2024 17h32



<https://olhardigital.com.br/2024/11/06/seguranca/megavazamento-de-fotos-de-brasileiros-na-deep-web-pode-impulsionar-fraudes/>

Tecnologia

À venda por 8 euros: 250 mil dados bancários de brasileiros vazam em fórum criminoso

Segundo relatório de empresa de cibersegurança, os registros com dados pessoais e financeiros viriam de sete instituições de crédito pessoal

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/tecnologia/250-mil-dados-bancarios-de-brasileiros-vazam-em-forum-criminoso>

Hacker invade o SUS e expõe dados de 2 milhões de usuários na DeepWeb

Invasão ao sistema de saúde brasileiro expõe dados de milhões na DeepWeb. PF investiga o caso urgente.

Redação O Antagonista 3 minutos de leitura 22.05.2024 19:21 0 comentários 0

<https://oantagonista.com.br/brasil/hacker-invade-o-sus-e-expoe-dados-de-2-milhoes-de-usuarios-na-deepweb/>

Da mesma forma, a geolocalização não serve como meio de autenticação, pois pode ser facilmente obtida por qualquer um na internet apenas com base no endereço residencial da autora. Por exemplo, o site Google Maps (<https://www.google.com.br/maps/>) oferece gratuitamente dados de geolocalização através da simples indicação de endereço.

Neste contexto, devem ser criados mecanismos mais robustos do que simples foto “selfie”, geolocalização e dados pessoais para se garantir, de forma segura, que

foi a parte que realmente pôde ler e compreender o teor do documento eletrônico e concordou com ele.

Ademais, após a sua assinatura, o documento eletrônico deve permanecer público e bloqueado a mudanças em uma plataforma isenta e imparcial, de escolha de ambas as partes, semelhante ao que ocorre quando se registra um contrato em cartório. Ele não pode, jamais, ficar apenas registrado no banco de dados da instituição financeira, pois, caso contrário, ele poderá ser facilmente modificado por ela, de forma unilateral, para conter as disposições que ele quiser.

Para que a assinatura eletrônica tenha validade, ela necessita mecanismos robustos de verificação da autenticidade do signatário e o documento precisa ter sido imediatamente registrado, após a assinatura, em algum tipo de banco público de dados de terceiro para que ele se torne imutável por ambas as partes, tais como, por exemplo, o registro em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a utilização da ferramenta de "blockchain". Neste sentido:

"3. DOCUMENTO ELETRÔNICO: A QUESTÃO DA SEGURANÇA E DA CONFIABILIDADE

A valorização do meio eletrônico para fins de documentação de fatos e declarações de vontade está em conformidade com o avanço tecnológico e com a forma pela qual as relações jurídicas vêm sendo constituídas atualmente. É crescente, por exemplo, o uso de aplicativos em dispositivos móveis para o registro de ideias e de manifestações de vontade (como os aplicativos de mensagem), para a realização de transações financeiras (como os aplicativos de instituições financeiras) – em alguns casos, a senha pessoal é até substituída por recursos de biometria, como o reconhecimento facial – e para a celebração de smart contracts (como nos aplicativos de transporte, de aluguel de bicicletas ou patinetes, ou de delivery de comidas ou de compras feitas em ambiente online etc.).

Há, por isso mesmo, uma preocupação constante quanto ao grau de segurança e de certeza que se pode ter em relação à autenticidade dos documentos eletrônicos, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que pode garantir a eficácia probatória desses documentos.

O problema é que, pelo seu próprio conceito (sequência de bits representativa de um fato), já se vê que a maior e melhor característica do documento eletrônico – que é a sua versatilidade, ou flexibilidade, na medida em que, em segundos, ele pode ser formado e utilizado, mediante envio pela Internet, em qualquer lugar do mundo – é também a porta para possíveis adulterações, o que infirma a sua integridade e, pois, a sua eficácia probatória.

Têm sido desenvolvidas técnicas que buscam dar maior segurança e confiabilidade aos documentos eletrônicos. Normalmente essas técnicas vinculam a garantia da autenticidade à integridade do conteúdo do documento, de modo que, alterado o seu conteúdo, desfaz-se a vinculação entre este novo conteúdo (alterado) e a autora do documento originário.

São várias as técnicas, que podem conferir maior ou menor segurança, a depender do tipo.

(...)

6.2. Segurança e imutabilidade

A informação registrada na blockchain é considerada imutável e segura, porque, embora não seja imune à fraude, é muito custoso adulterá-la e, em certo ponto, a fraude passa a ser tecnicamente impossível para os padrões computacionais de hoje. Isso se dá porque cada nova página (block) que se acrescenta ao Diário contém

informações sobre as páginas anteriores, às quais se liga de forma encadeada. Assim, sempre que um novo bloco é validado consensualmente na rede, é como se todos os blocos que o antecedem fossem novamente validados.

É exatamente daí que vem o nome blockchain: cadeia de blocos.

Para que alguém consiga inserir uma informação falsa na rede blockchain é preciso que esse alguém detenha um poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede. A questão aí é de probabilidade matemática: quanto menor o poder de processamento de dados, menor a chance de vencer o desafio matemático proposto e, portanto, menor a chance de ser o registrador da vez. O problema é que, segundo estimativa, para alcançar esse poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede, seria necessário que o sujeito fraudador tivesse uma capacidade de processamento igual a cerca de 50 vezes a capacidade de processamento do Google. Ainda que existisse um servidor, ou conjunto de servidores, com uma capacidade de processamento tão expressiva, é difícil acreditar que ele seria colocado a serviço desse tipo de fraude.

Por outro lado, é também improvável que alguém consiga alterar informações já inseridas na blockchain. Para fazer isso, precisaria não apenas alterar o registro do bloco (página) em que a informação estivesse inserida, como também alterar o registro de todos os blocos subsequentes a ela, já que eles guardam e validam a informação dos blocos precedentes. "

("O uso da Tecnologia Blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica", por Fredie Didier Jr. E Rafael Alexamdria de Oliveira" - 02/04/2020 - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>)

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório.

Não há como se garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados apresentados a fim de comprovar que o documento não foi modificado unilateralmente pelo requerido ou por terceiros fraudadores.

O mesmo se diga da assinatura eletrônica - que além de não ser avançada ou qualificada (art. 4º, II e III do Decreto 10.543/2020), também não possui plataforma de acesso aos signatários e terceiros interessados para checagem da trilha de auditoria (registro informacional do processo de formalização do documento e da assinatura) - e do conjunto digital de evidências: endereço IP e as coordenadas de geolocalização da autora, após o ajuizamento desta ação e depois tê-la inserido no contrato, sem que jamais tenha tido conhecimento dele. É essa, aliás, a alegação da autora.

A suposta autenticação por "selfie" ou mesmo por biometria facial da autora também é prova documental muito frágil: a "selfie" por ser facilmente copiável e editável; a biometria, por ser uma validação baseada na comparação das características físicas com aquelas armazenadas em uma base de dados. Base de dados que, como rotineiramente noticiado, é comprometida por invasões e vazamentos.

Nesse sentido:

"Apelação. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. CCB assinada fora do âmbito da ICP-Brasil. Impugnação. Aplicação do art. 10, § 2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos

recursos repetitivos. **Registro de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que deviam ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados.** Irrelevância da relação custo-benefício da produção da prova . Descumprimento do ônus probatório pelo réu. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude evidenciada. Falha na prestação do serviço . Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inexigibilidade bem declarada. Restituição do indébito devida pela forma simples. Dano moral configurado . Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Verba indenizatória ora majorada para R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência reformada em parte . Recurso da ré improvido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11735501020238260100 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 10/03/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025)"

Desta forma, não se desincumbiu o requerido do ônus que lhe cabia.

Há que se considerar também que eventual transferência de valores não se confunde com anuência, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários em nome aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

Se o simples depósito já fosse o suficiente para comprovar a anuência da contratação, todo correntista seria obrigado a aceitar empréstimo sempre que um banco depositasse na sua conta. Assim, a transferência funcionaria meramente como elemento necessário para formar o contrato real de mútuo (art. 587 do CC) e só teria relevância para um hipotético "statu quo ante" (art. 182 e 884 a 886 do CC):

"Apelação. Contratação eletrônica de empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. CCB assinada fora do âmbito da ICP-Brasil . Impugnação. Aplicação do art. 10, § 2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos recursos repetitivos. Registro de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que deviam ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados. Irrelevância da relação custo-benefício da produção da prova . **Recebimento de valores em conta-corrente que só interessa à síntese da relação jurídica e futura compensação.** Descumprimento do ônus probatório pelo réu. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude evidenciada . Restituição do indébito devida na forma do Tema nº 929 do C. STJ. Danos morais configurados. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso . Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso da autora provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020507320238260196 Franca, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 05/02/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2025)"

O requerido deve mesmo ser condenado a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, §ú, do CDC e jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).

A autora também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que

adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do ato ilícito e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Já o valor do dano material (valor do indébito) deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios desde a data de cada desconto até a do efetivo pagamento, nos termos da súmula 43 do STJ e dos arts. 389, §4º, 398 e 406, §1º do CC.

Sob estas considerações, concluo que deve ser reformada a sentença de improcedência para acolher os pleitos autorais, reconhecendo a inexistência do empréstimo, o dever de repetir o dobro do indébito e de indenizar por danos morais, ainda que em valor diverso do sugerido pela autora.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para declarar inexistente o empréstimo impugnado e condenar o requerido a lhe restituir o dobro do que indevidamente cobrou e lhe indenizar por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do proveito econômico obtido na causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora